

PROJETO DE LEI Nº
4.506, DE 1999



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. BENEDITO DIAS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Teólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Teologia.

DESPACHO:

17/08/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15 / 9 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



PROJETO DE LEI Nº 1.506, DE 1999
(DO SR. BENEDITO DIAS)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Teólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Teologia.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de Teólogo e autoriza a criação do Conselho Federal de Teologia - CFT e dos Conselhos Regionais de Teologia - CRT.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Teólogo no País:

I - os possuidores de diploma de nível superior, expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

II - os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu país e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º As atividades e atribuições profissionais de que trata esta lei consistem, dentre outras, em:

I - desenvolver estudos relativos às áreas de investigação teológica;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - coordenar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Teologia;

III - dar treinamento, avaliação e supervisão aos estagiários de Teologia;

IV - coordenar associações, núcleos, centros de estudos e de pesquisas em Teologia;

V - ministrar matérias ligadas à Teologia nos diversos níveis de formação escolar.

VI - desempenhar tarefas similares às que realizam os ministros religiosos.

Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão regulamentada nesta lei será exercida por um Conselho Federal de Teologia (CFT) e por Conselhos Regionais de Teologia (CRT), dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, aos quais compete, também, zelar pela observância dos princípios da ética e disciplina profissionais.

Art. 5º Fica autorizada a criação do Conselho Federal de Teologia - CFT e dos Conselhos Regionais de Teologia - CRT dotados de personalidade jurídica de direito privado.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se refere o *caput* deste artigo terão como objetivos precípuos orientar e fiscalizar, em caráter privado, o exercício dos profissionais de Teologia.

Art. 6º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Teologia serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, garantindo-se que, na composição deste, haja ampla representatividade.

Parágrafo único. Caberá à Associação Brasileira de Teologia a coordenação dos trabalhos de instalação dos Conselhos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 7º O Conselho Federal de Teologia - CFT e os Conselhos Regionais de Teologia - CRT, em seus respectivos âmbitos de atuação, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as





contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Art. 8º Os profissionais de Teologia terão 90 (noventa) dias a contar da data da vigência desta lei, para instalar os Conselhos Federal e Regionais de Teologia e elaborar e registrar seus estatutos e regimentos.

Parágrafo único. Os profissionais de Teologia, para o exercício de sua profissão, deverão, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Teologia de sua região.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende fazer justiça à categoria dos teólogos regulamentando-lhes o exercício profissional. Os teólogos são profissionais responsáveis por estudos relativos à área de investigação teológica, bíblica, dogmática, moral, pastoral e pela propagação das doutrinas religiosas, através do ministério da religião nas escolas que a adotam em seus currículos.

A Teologia, ciência que não pertence a nenhuma doutrina dogmática, remonta aos idos da Idade Média. As grandes universidades européias nasceram de cursos teológicos que foram a base da difusão dos demais cursos implantados subsequentemente. As maiores universidades americanas também foram implantadas sob a influência dos fundamentos teológicos que lhes serviram de bases estruturais.

A História Universal registra marcantes atuações de personalidades que embasaram suas vidas no conhecimento teológico, a exemplo de Santo Agostinho, São Tomás de Aquino, Mahatma Gandhi, Madre Tereza de Calcutá, Leonardo Boff e outros.



Neste século, a profissão de Teólogo experimentou um acentuado desenvolvimento. As grandes transformações sociais fortaleceram o papel da formação holística do homem, com evidente destaque para o crescimento espiritual, considerado fator de alta preponderância na busca do equilíbrio da humanidade. A atuação dos teólogos ganhou força, especialmente no que concerne ao ministério religioso.

Suas funções tornam-se, hoje, cada vez mais importantes nos âmbitos social, cultural e educacional, não apenas na esfera preventiva, contribuindo para o fortalecimento familiar, para o combate à violência e ao uso de drogas, mas também como importante fator no tratamento terapêutico dos males motivados por essas mazelas que ameaçam e assustam a maioria das sociedades organizadas.

No Brasil, os estudos específicos de Teologia vêm crescendo consideravelmente. No entanto o Estado, até esta década, relutava em conceder reconhecimento de cursos superiores em Teologia, sob a alegação de que não podia conciliar as exigências curriculares, que legalmente lhe competem, com a liberdade de culto religioso consagrado na nossa Carta Magna.

Recentemente, a Lei nº 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional - consagrou, em lugar dos antigos "currículos mínimos", as "diretrizes curriculares", mais amplas e gerais, dando ao Estado a necessária abertura para o reconhecimento dos cursos de graduação em Teologia. O recente parecer nº 241, de 15 de março de 1999, do Conselho Nacional de Educação, que estabelece os princípios para o reconhecimento, pelo MEC, dos cursos de Teologia, é a prova inconteste de que, relativamente à matéria, existe, atualmente, uma nova posição do Estado Brasileiro.

No que concerne à criação dos conselhos federal e regionais da categoria, esta proposição atende ao disposto na Lei nº 9.649, de 29 de maio de 1998, que, em seu art. 58, alterou a personalidade jurídica dos órgãos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotando-os de personalidade jurídica de direito privado. Assim, a coordenação, a estrutura e o funcionamento desses conselhos passam a ser disciplinados exclusivamente pelos seus estatutos e regimentos. A instalação dos conselhos federal e regionais dos teólogos ficará a cargo da Associação Brasileira de Teologia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Entendemos, assim, que regulamentar a profissão de teólogo torna-se um imperativo em favor da coletividade, na defesa dos interesses Coletivos que, em síntese, devem prevalecer sobre os individuais ou de grupos.

Por essas razões, pedimos o valioso apoio dos Parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto, de 1.999.

Deputado DR. BENEDITO DIAS



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO I
Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II
Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....



LEI N° 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V
Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

90

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no "caput".

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

CONSULTORIA LEGISLATIVA

ORIGEM: Dep. BENEDITO DIAS

TIPO DE TRABALHO: INFORMAÇÃO TÉCNICA

ASSUNTO: Regulamentação Profissional

CONSULTORA: Hermínia Mendonça Munhoz

DATA: junho de 1999



O ilustre Parlamentar **BENEDITO DIAS** encaminhou a esta Consultoria Legislativa pedido de projeto de lei regulamentando **a profissão de Teólogo.**

No entanto cumpre-nos, por força da função de assessoramento legislativo (art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 48/93 desta Casa), prestar ao nobre Solicitante, alguns esclarecimentos acerca do tema considerados de suma importância.

O texto que se segue foi preparado há alguns meses, neste órgão consultivo. Contém as informações necessárias ao esclarecimento do assunto Regulamentação Profissional, em sentido mais amplo. Entendemos por bem encaminhá-lo, tal como produzido, para a apreciação preliminar por parte do nobre Deputado.

"**A Constituição Federal Brasileira consagra, entre os Direitos e Garantias Fundamentais, que 'é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**' (art. 5º, inciso XIII).

Trata-se de princípio de liberdade da atividade profissional, pautado na **prevalecência do interesse público sobre os de grupos ou os de determinadas categorias.**

Em verdade, a regulamentação de uma profissão, ao mesmo tempo em que impõe deveres para o exercício das suas atividades, quase sempre, restringe a liberdade de atuação naquele campo de trabalho. Dessa forma, privilegia os interesses de certos segmentos em detrimento do **social** ao qual cabe a primazia.

Para dar cumprimento a esse dispositivo constitucional e para padronizar procedimentos com o objetivo de se evitar a sobrecarga, quase sempre inócuas e improdutivas, de projetos de lei com o objetivo de regulamentar profissões, foram adotadas, pela



Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, desta Câmara dos Deputados, algumas recomendações acerca dos **requisitos básicos** em iniciativas dessa natureza, o que passamos a numerar:

I - que a prestação da atividade profissional exija conhecimentos técnicos ou científicos específicos;

II - que a atividade seja exercida por profissionais de nível superior, formados em cursos oficialmente reconhecidos;

III - que não se proponha a criação de reserva de mercado para um determinado segmento em detrimento de outros com formação idêntica ou equivalente; e

IV - que, se exercida de forma inadequada, ineficiente ou inconseqüente, possa causar danos sociais, com riscos à segurança, à integridade física ou à saúde da coletividade.

Assim, para se regulamentar uma profissão, o atendimento a essas determinações torna-se **imprescindível**, sem o que um projeto de lei não encontra terreno fértil que lhe possibilite transformar-se em lei efetiva.

Há que se considerar ainda que, numa sociedade organizada, regular uma profissão, muito mais que especificar direitos, é **importante aqueles que a exercem certos deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços.**

Nesse sentido, converge também o entendimento do Poder Executivo que tem apostado reiterados vetos àqueles projetos regulamentadores de profissões que conseguem lograr aprovação nesta Casa Legislativa, mesmo contrariando o posicionamento adotado pela **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP**.

Na mensagem seguinte, a manifestação do **MINISTÉRIO DO TRABALHO** acerca da matéria é prova incontestável de que, nesse sentido, o posicionamento do **Poder Executivo** encontra-se em uníssono com as determinações adotadas por esta **CTASP**:



"A regulamentação de profissões, em princípio, restringe o mercado de trabalho, delimita a liberdade de trabalho, desmotiva o aperfeiçoamento profissional e impede a plena liberdade contratual, já que a escolha é uma das expressões fundamentais da liberdade humana."

Passando à análise do caso específico da regulamentação da profissão de **Teólogo**, embora inexista impedimento formal à apresentação de **um projeto de lei nesse sentido**, pode esbarrar em dificuldades decorrentes das exigências básicas da **CTASP**, já mencionadas, em especial, as consignadas nos itens II e IV (pág. 3 deste documento).

Na hipótese de V. Exa. optar pela apresentação do projeto solicitado e para se evitar perdas de tempo na tramitação regular de um novo pedido a esta Consultoria, tomamos a iniciativa de preparar e remeter, em anexo, o projeto solicitado. Nesse particular cabem algumas explanações, uma vez que o ilustre Parlamentar remeteu minuta a ser analisada e, consequentemente, adequada aos padrões legislativos adotados. Várias alterações foram necessárias. Duas delas urgem nossos comentários por terem sido bastante radicais:

I - Atribuições de competência do Teólogo -A CBO - Classificação Brasileira de Ocupações registra como atividades do Teólogo:

"Desenvolve estudos relativos às áreas de investigação teológica, dogmática, bíblica, moral e pastoral, aperfeiçoando seus conhecimentos, para propagar doutrinas religiosas e lecionar a matéria em escolas que a adotem em seus currículos. Desempenha tarefas similares às que realiza o ministro religioso, porém dedica-se especialmente ao estudo e difusão da teologia."

Assim, entendemos por bem fazer uma triagem na lista apresentada para adequá-las ao CBO. Por exemplo: O item XII da minuta lista uma série de atribuições que, mesmo em se tratando de Universidades de Teologia, estão atreladas aos profissionais ligados à área de Administração Escolar. É certo que os Teólogos não estão



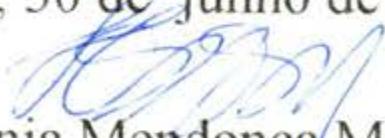
impedidos de desenvolver tais atividades, porém a lei não poderá classificá-las como de sua atribuição exclusiva.

II -Criação dos Conselhos Federal e Regionais de Teologia - A **Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998**, alterou a personalidade jurídica das entidades fiscalizadoras de exercício profissional. Por esse instrumento, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas deixam de ser **autarquias especiais** para se constituírem em entes dotados de **Personalidade Jurídica de Direito Privado** sem qualquer vínculo funcional e hierárquico com os órgãos da **Administração Pública**.

Dessa forma, compete a este Congresso Nacional apenas autorizar a criação dos conselhos de fiscalização profissional, remetendo para uma entidade de direito privado a competência para coordenar os trabalhos de instalação dos mesmos. Em consequência, a organização, a estrutura e o funcionamento desses órgãos passam a ser disciplinados exclusivamente pelos seus regimentos e estatutos. Razão por que todos os itens relativos aos conselhos sofreram totais mudanças.

Esperando ter contribuído para o esclarecimento acerca de importantes questões referentes à matéria constante na solicitação do digno Parlamentar, permanecemos à disposição de V. Exa. para assessorá-lo em seus trabalhos legislativos, sempre que solicitados.

Brasília, 30 de junho de 1999.


Hermínia Mendonça Munhoz
Consultora Legislativa



RESOLUÇÃO Nº 48, DE 1993

Dispõe sobre a Assessoria Legislativa.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 6º Aos Consultores e Assessores Legislativos compete realizar os fins institucionais da Assessoria, previstos no art. 2º, incisos I a VII, e , destacadamente:

I — contatar os solicitantes, por manifestação destes ou por decisão própria, para esclarecimentos que se façam necessários à realização ou refazimento dos trabalhos;

II — proceder, na Câmara ou fora dela, com auxílio da Coordenação de Apoio Técnico-Legislativo, às pesquisas necessárias à feitura dos trabalhos que lhes forem distribuídos;

III — realizar a produção intelectual que lhes for proposta, ou adequá-la à orientação do próprio interessado;

IV — informar, preliminarmente, o solicitante, quando for o caso, da inviabilidade constitucional, jurídica, legal ou regimental, técnica, financeira ou orçamentária de proposição que lhes tenha sido distribuída para relatar ou elaborar;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.506/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



Câmara dos Deputados

(16)

REQ 43/2003

Autor: Dr. Benedito Dias

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposição.

Forma de Apreciação:

Despacho: DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: PEC nº 212/00; PLs 1.504/99; 1.506/99; 1.923/99; 2.912/00; 3.021/00; 4.507/01; 5.065/01; PRC nº 90/00 e PDC nº 2.419/02. INDEFIRO o pedido quanto ao RCP nº 24/00, por estar arquivado definitivamente. INDEFIRO, ainda, quanto ao REQ 225/02, pois não foi arquivado. Declaro PREJUDICADO o requerimento no que diz respeito ao PRC nº 120/00, porquanto já foi desarquivado. Oficie-se e, após, publique-se.

Regime de tramitação:

Em 25/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO 43/03
(Do Sr. Deputado Dr. Benedito Dias)

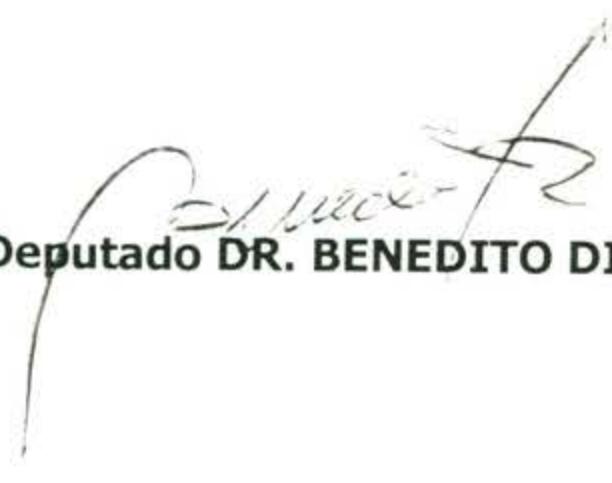
Requer o desarquivamento de proposição.

Senhor Presidente,

Nos termos do art.105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas por mim apresentadas na Legislatura passada.

PEC 212/2000
PL- 1504/1999
PL- 1506/1999
PL- 1923/1999
PL- 2912/2000
PL- 3021/2000
PRC – 90/2000
PRC – 120/2000
RCP – 24/2000
PL – 4507/2001
PL – 5065/2001
PDC – 2419/2002
REQ – 225/2002

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.


Deputado DR. BENEDITO DIAS

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 18/02/03 às 14:28
Nome <i>Benedito</i>
Ponto 6212



7C1780D241



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.506/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, combinado com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/06/2003 a 06/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2003.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

PROJETO DE LEI N° 1.506, de 1999.

"Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Teólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Teologia."

Autor: Deputado BENEDITO DIAS

Relator: Deputado TARCÍSIO
ZIMMERMANN

I - RELATÓRIO

A iniciativa em análise pretende regulamentar a profissão de Teólogo.

Nesse sentido, o Autor, Deputado Benedito Dias, enumerou as habilitações e as atividades e atribuições do profissional em



EE80623123



CÂMARA DOS DEPUTADOS

questão, bem como propôs fosse autorizada a criação dos respectivos órgãos fiscalizadores.

Segundo a justificativa, o projeto "*pretende fazer justiça à categoria dos teólogos regulamentando-lhes o exercício profissional.*"

Proseguiu o Autor, argumentando que "*Neste século, a profissão de Teólogo experimentou um acentuado desenvolvimento. As grandes transformações sociais fortalecem o papel da formação holística do homem, com evidente destaque para o crescimento espiritual, considerado fator de alta preponderância na busca do equilíbrio da humanidade. A atuação dos teólogos ganhou força, especialmente no que concerne ao ministério religioso.*

Suas funções tornam-se, hoje, cada vez mais importantes nos âmbitos social, cultural e educacional, não apenas na esfera preventiva, contribuindo para o fortalecimento familiar, para o combate à violência e ao uso de drogas, mas também como importante fator no tratamento terapêutico dos males motivados por essas mazelas que ameaçam e assustam a maioria das sociedades organizadas."

Finaliza sua justificação dizendo que "*regular a profissão de teólogo torna-se um imperativo em favor da coletividade, na defesa dos interesses coletivos que, em síntese, devem prevalecer sobre os individuais ou de grupos.*"

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



EE80623123



Em que pese a efetiva importância da Teologia, muito bem evidenciada na justificativa do projeto pelo nobre autor, este projeto de lei, a nosso juízo, não deve prosperar, pelas razões que serão aqui consideradas.

Não olvidamos a importância das atividades desenvolvidas pelos Teólogos. Contudo, à luz do Verbete nº 01 da Súmula de Jurisprudência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição não pode ser acolhida.

Segundo a Constituição Federal, é lícito o exercício de toda e qualquer profissão, somente se admitindo excepcionar essa regra geral em casos especiais. Significa dizer que a restrição ao exercício de qualquer profissão apenas se justifica quando o interesse público assim o exigir, pelos riscos inerentes àquela atividade. Não é esse o caso dos Teólogos, em razão da absoluta falta de interesse público que fundamente a sua regulamentação.

A Doutrina acerca da regulamentação profissional é clara quando afirma que, para se regulamentar uma profissão, importa considerar a prevalência do interesse público sobre os de grupos ou de outros segmentos, criando, mais que direitos, deveres sociais de proteção à coletividade.

Relativamente às atividades elencadas no art. 3º do projeto de lei em questão, acordamos que o conhecimento da Teologia é importante para o eficiente e cabal desempenho dessas atividades. No entanto as mesmas não podem ser consideradas de competência privativa do profissional de Teologia, sob pena de configurar, de forma clara, uma reserva de mercado à categoria, em detrimento de outros profissionais com formação semelhante, como é o caso de vários estudiosos das ciências das religiões ou ministros religiosos que não cursaram especificamente um curso superior de Teologia.

Assim sendo, não basta que a profissão cuja regulamentação se propõe decorra de conhecimentos técnicos e científicos específicos, mas, em especial, que seu exercício praticado de forma inadequada, ineficiente ou inconsequente possa vir a causar danos sociais com riscos à segurança, à saúde e à integridade física da coletividade. Não



EE80623123



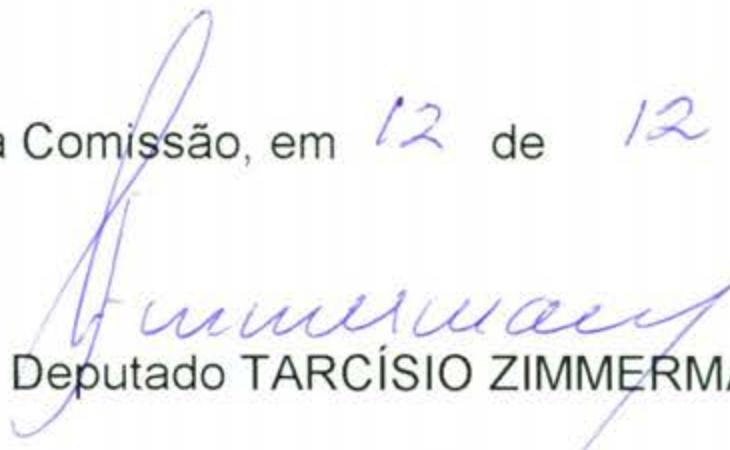
CÂMARA DOS DEPUTADOS

nos parece que as atividades do Teólogo sejam susceptíveis de gerar riscos sociais como os acima listados.

Além disso, o art. 5º da proposição, que autoriza a criação de conselho federal e de conselhos regionais de Teologia, sob o comando do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, é inviável, tendo em vista a decisão de mérito já proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn n.º 1.717/98), mantendo a natureza jurídica de direito público para as entidades de fiscalização profissional, o que faz com que projetos referentes a essas entidades sejam de iniciativa privativa do Presidente da República.

Isto posto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.506, de 1999.

Sala da Comissão, em 12 de 12 de 2003.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator

2003.8362.138



EE80623123



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.506, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.506/1999, contra os votos dos Deputados Milton Cardias e Jovino Cândido, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcisio Zimmermann. O Deputado Jovino Cândido apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovino Cândido, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Seabra, Homero Barreto, Luiz Bittencourt e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.



Deputada DRA. CLAIR
Primeira Vice-Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.506, DE 1999

“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Teólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Teologia”.

Autor: Deputado BENEDITO DIAS

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOVINO CÂNDIDO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do nobre Deputado Benedito Dias, tem por escopo regulamentar a profissão de Teólogo e autorizar a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Teologia.

Nesta Comissão, o nobre Deputado Tarcísio Zimmermann, indicado para relatar a matéria, ofereceu parecer contrário à aprovação da proposição.



12E9FC2030



Em que pese as razões apresentadas pelo nobre Relator, temos fortes razões para nos posicionarmos de modo contrário.

Como bem salientou o nobre Deputado Benedito Dias em sua justificação do projeto “*Neste século, a profissão de Teólogo experimentou um acentuado desenvolvimento. As grandes transformações sociais fortalecem o papel da formação holística do homem, evidente destaque para o crescimento espiritual, considerado fator de alta preponderância na busca do equilíbrio da humanidade*”.

O Teólogo, portanto, exerce função análoga à de professor, contribuindo para a formação de uma juventude mais sadia, para o fortalecimento dos laços familiares, para o combate à violência e o uso de drogas, enfim, para o cultivo de valores humanos de solidariedade e assistência mútua etc.

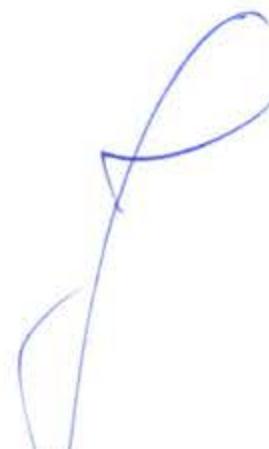
Por outro lado, em face da credulidade natural das camadas mais simples da população, é fácil vislumbrar os males que poderão advir do desempenho dessas atividades por pessoas desqualificadas profissionalmente ou mal intencionadas.

Trata-se, portanto, de profissão que deve, sim, ser regulamentada.

Por outro lado, razão ao nobre Relator quando se refere à inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, dos artigos referentes à Criação de Conselhos Regional e Federal de fiscalização profissional.

No entanto, trata-se de inconstitucionalidade pontual, que não contamina todo o projeto, irregularidade que, portanto, pode e deve ser sanada, para que o projeto possa ser aprovado.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do projeto, sugerindo, no entanto, que dele sejam retirados os dispositivos que tratam da criação dos Conselhos Profissionais.



12E9FC2030



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

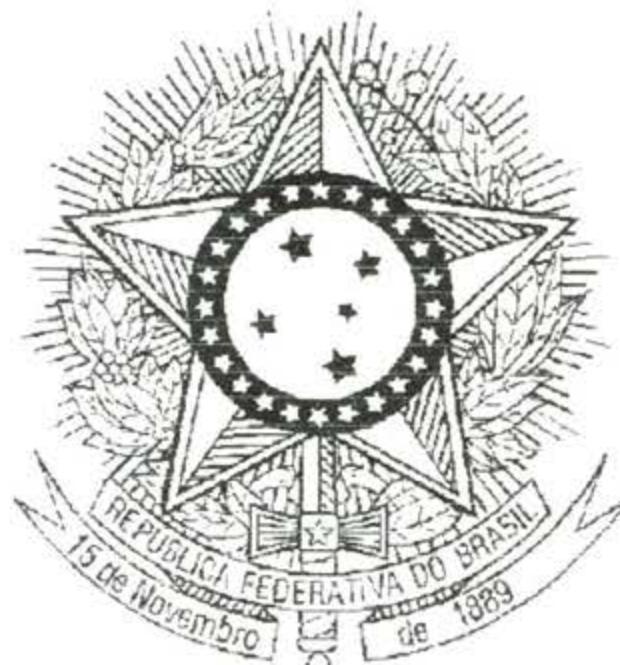
Sala da Comissão, em 19 de 05 de 2004.

Deputado JOVINO CÂNDIDO

2004_6026_Jovino Cândido



12E9FC2030



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 1.506-A, DE 1999
(Do Sr. Dr. Benedito Dias)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Teólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Teologia; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição. (relator: DEP. TARCISIO ZIMMERMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado